

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E PESQUISA

FORMAS DE PROPAGANDA

Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais



PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA

JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG:

- “Petição. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2010. Outdoor. Deputado. Promoção pessoal. Arquivamento. Vistos, etc. Trata-se de expediente relatando suposta propaganda eleitoral extemporânea pelos pré-candidatos José Bonifácio Mourão e Augusto Barbosa, tendo em vista a afixação de outdoors em diversos locais da Comarca de Governador Valadares, com a seguinte mensagem: 'Dr. Augusto Barbosa e Mourão juntos com o Brasil e com toda torcida valadarense'. Foram acostadas aos autos várias fotografias constatando a presença dos outdoors em questão (f. 17/34). Segundo informações contidas no informativo de f. 16, instaurado com base na denúncia on line n. 18, por suposta violação ao art. 36 da Lei 9.504/97, foi proferida, pelo juízo eleitoral, decisão determinando a retirada das propagandas irregulares. A d. Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação de f. 47/48, requer o arquivamento do feito. É o relatório. DECIDO. Segundo a manifestação do douto Procurador Regional Eleitoral Auxiliar: 'Da análise dos dizeres acima, não vislumbra a Procuradoria Regional Eleitoral elementos que possam caracterizá-los como propaganda eleitoral extemporânea, sendo certo, ao revés, que trazem em si grande dose de promoção pessoal.' A mera exposição pública do nome dos pré-candidatos, in casu, não constitui propaganda extemporânea. Com tais considerações, determino o arquivamento dos autos. P. I. C. Belo Horizonte, 24 de junho de 2010. Juíza Áurea Maria Brasil Santos Perez, Juíza Auxiliar” *Decisão monocrática do TRE-MG, publicada no DJEMG de 29/06/2010, página 09.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Improcedência. Eleições 2008. Preliminares: 1- Incompetência da Justiça Eleitoral. Rejeitada. Publicidade institucional que possui cunho eleitoral e representa violação ao direito eleitoral. Competência da Justiça Eleitoral para analisar a matéria. Agravo Retido. A conversão do julgamento em diligência, com nova abertura de prazo para defesa, sana a violação aos arts. 4º e 5º, § 4º da Resolução n. 22.624/2007/TSE, não havendo violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Agravo a que se nega provimento. 2- Ilegitimidade passiva. Rejeitada. A representação eleitoral pode ser apresentada contra aquele que se beneficie da propaganda eleitoral antecipada, conforme art. 3º, § 4º da Resolução n. 22.718/2008/TSE. Mérito. Propagandas veiculadas na imprensa local e em outdoor. Propaganda institucional. Descabimento. Divulgação das propagandas no início do mês de dezembro de 2007. Ausência de potencialidade de percursão no pleito de 2008. Propaganda eleitoral extemporânea é aquela realizada a partir de 1º de janeiro de ano eleitoral. Recurso a que se nega provimento. “ *Ac. TRE-MG nº 2507, de 21/08/08, publicado em Sessão, Rel. Juiz Tiago Pinto.*
- “Recurso Eleitoral. Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea. Violação ao artigo 36 da Lei n.º 9.504/97. Inscrição do nome de pré-candidato em placas, ambulância e fachada de entidade beneficente. Distribuição de comida e bebida, realização de show e discurso na inauguração de centro comunitário. Condutas que denotam a clara intenção de lançar candidatura e exaltar feitos pessoais. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no Re nº 3001, de 15/09/09, publicado no DJEMG de 28/09/09, Rel. Juíza Mariza de Melo Porto.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Imprensa escrita.

Procedência. Multa. 1 - Preliminar de prescrição. Rejeitada. O prazo para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral extemporânea é até a data da eleição. 2 - Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeitada. Na apuração de eventual propaganda extemporânea deve figurar no pólo passivo o possível beneficiário da mesma, se provado o seu prévio conhecimento. Mérito. Configuração de propaganda eleitoral extemporânea. Distribuição de grande quantidade de exemplares de jornal. Intenção eleitoral que ultrapassa a mera promoção pessoal. Aplicabilidade de multa. Art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97 e art. 3º, §4º, da Resolução n. 22.718/2008/TSE. Redução da multa aplicada ao mínimo legal, em atenção ao Princípio da Razoabilidade. Recurso a que se dá provimento parcial.” *Ac. TRE-MG no RE nº 803, de 30/03/09, publicado no DJEMG de 06/04/09, Rel. Juiz Antônio Romanelli.*

- “Recurso Eleitoral. Representação por propaganda eleitoral extemporânea via internet. Art. 36 da Lei n. 9.504/97. Pedido Procedente. Eleições 2008. Cópias de páginas da internet. Imagens de cunho político, que denotam engajamento do recorrente em ações ligadas à vida pública. Ausência de requisitos configuradores da propaganda extemporânea, menção a nome ou número de qualquer partido político; pedido expresso de votos; menção à eleição; atual filiação partidária; exaltação a qualidades do recorrente. Mero ato de promoção pessoal. Desconstituição da ilicitude da conduta. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG nº 1907, de 05/08/08, publicado em Sessão, Rel. Juiz Sílvio de Andrade Abreu Júnior.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Confeção, utilização ou distribuição de brinde. Calendários. Eleições 2008. Procedência. Multa. Impressão e distribuição de calendário, no final de 2007. Longo tempo até as próximas eleições. Não caracterização de propaganda eleitoral. Incapacidade de influenciar o eleitorado. Sentença reformada. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG nº 364, de 09/02/09, publicado no DJEMG de 13/03/09, Rel. Juiz Antônio Romanelli.*

JURISPRUDÊNCIA DO TSE:

- “REPRESENTAÇÃO. PROGRAMA PARTIDÁRIO. DESVIO DE FINALIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROMOÇÃO PESSOAL. COMPARAÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÕES. CARÁTER SUBLIMINAR. CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. 1. A caracterização da propaganda eleitoral em espaço de propaganda partidária depende de divulgação, ainda que de forma indireta, dissimulada ou subliminar, de determinada candidatura, dos propósitos para obter o apoio por intermédio do voto, e de promoção pessoal com exclusiva finalidade eleitoral, não se exigindo, para tanto, expresso pedido de votos ou existência de candidatura formalizada. 2. Concretiza a prática vedada em lei, sob a moldura de propaganda subliminar, a exteriorização de críticas à atuação de administrações conduzidas por governos anteriores em comparação com o governo atual, quando desbordem dos limites da discussão de temas de interesse político-comunitário, em contexto indissociável da disputa eleitoral de próxima realização, atrelado à exploração das qualidades de pré-candidato do partido de situação para a continuidade das ações e programas concebidos sob sua orientação. 3. Na verificação da 'existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação'. Precedentes. 4. A utilização de parte da propaganda para exclusiva promoção pessoal de filiada, com explícita conotação eleitoral, atrai, a um só tempo, a aplicação da penalidade da cassação do direito de transmissão no semestre seguinte ao do ato ilícito, salvo quando o julgamento se der em momento posterior, consideradas a gravidade e a extensão da falta, e da pena de multa por violação ao art. 36 da Lei das Eleições. 5. Representação que se julga procedente.” *Ac. TSE na RP nº 4199135, de 13/05/2010, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado no DJE de 1º/07/2010.*
- “Representação. Obra pública. Inauguração. Pronunciamento de governante. Propaganda eleitoral extemporânea. Não configuração. Decisão monocrática. Agravo regimental. Recebimento como recurso inominado. Desprovimento. 1. Na representação ajuizada com arrimo no artigo 36 da Lei nº 9.504/97, que segue o rito processual do artigo 96 da referida lei, é cabível o recurso inominado previsto no § 8º deste último dispositivo legal, que guarda apenas semelhança com o agravo regimental previsto no art. 36, § 8º, do RITSE. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada,

a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. 3. Para se concluir pelo caráter subliminar da propaganda, faz-se necessária a análise conjuntural da conduta de acordo com os elementos constantes do processo, segundo critérios objetivos, portanto, e não conforme a intenção oculta do responsável pela prática do ato, não havendo cogitar do exame de circunstâncias alheias ao contexto da manifestação objeto da demanda. 4. Se não verificada a presença de nenhum desses elementos objetivos, exigidos pela jurisprudência do c. TSE, não configura propaganda eleitoral antecipada o pronunciamento de governante durante cerimônia oficial de inauguração de obra pública, ainda que feita menção às realizações de seu governo. 5. Nos termos da assente jurisprudência da Corte, não se confundem com propaganda eleitoral antecipada nem a avertada promoção pessoal conformadora de eventual abuso de poder, passível de apuração e punição na forma da Lei Complementar nº 64/90, nem a cogitada divulgação de atos de governo em contrariedade ao disposto no artigo 37, § 1º, da Constituição, para a qual também existem outros remédios jurídicos e sanções. 6. Recurso desprovido.” *Ac. TSE no AgR-Rp nº 18316, de 18/03/2010, Rel. Ministro Joelson Costa Dias, publicado no DJE de 10/05/2010.*

- “ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no agravo de instrumento. Representação. Prática de propaganda eleitoral antecipada em programa partidário. Aplicação de multa. Possibilidade. Sanção aplicada individualmente a cada um dos réus. Violação ao princípio da proporcionalidade. Ausência de prequestionamento. Vedação ao reexame de fatos e provas na via especial. Incidência da Súmula no 279 do STF. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Agravo regimental a que se nega provimento. É possível a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, quando comprovada a prática de propaganda eleitoral extemporânea em espaço reservado à divulgação dos partidos. Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária. Questões não debatidas no acórdão do Tribunal Regional são incognoscíveis em sede de recurso especial. É inadmissível recurso especial para reexame de matéria fática. A ausência de similitude entre os fatos do acórdão recorrido e do julgado apontado como paradigma não autoriza o conhecimento do dissídio jurisprudencial.” *Ac. TSE no AAG nº 7826, de 02/06/09, publicado no DJE de 24/06/09, Rel. Ministro Joaquim Benedito Barbosa Gomes.*
- “Agravos regimentais. Recurso especial. Negativa de seguimento. Propaganda antecipada subliminar. Âmbito. Propaganda partidária. Divulgação. Mensagem. Candidato. Destaque. Realizações. Futuras. Multa. Alegação. Omissão. Decisão. TSE. Divergência jurisprudencial. Inexistência. Fundamentos não impugnados. Desprovidos. - Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator não de ser recebidos como agravo regimental. - Esta Corte não está vinculada ao primeiro juízo de admissibilidade feito na instância de origem. - O prazo para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral extemporânea é até a data da eleição (Ac. nº 25.893/AL, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 14.9.2007). - A jurisprudência desta Corte entende como '[...] ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública [...]' (Ac. no 15.732/MA, DJ de 7.5.99, rel. Min. Eduardo Alckmin). - A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que 'Constatada a propaganda extemporânea realizada em programa partidário, consagra-se a aplicação da pena de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei no 9.504/97' (Ac. no 4.886/SP, DJ de 5.8.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros). - Agravos regimentais a que se negam provimento.” *Ac. TSE no ARESPE nº 26833, de 05/08/08, publicado no DJ de 29/08/08, Rel. Ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira.*
- “Agravo regimental. Propaganda eleitoral antecipada. Tabelas de copa do mundo. - A distribuição de tabelas de jogos, contendo fotografia e nome do representado, sem menção a pleito ou candidatura, pedido de votos ou alusão a alguma circunstância associada à eleição, não permite inferir a configuração de propaganda eleitoral extemporânea. Agravo regimental provido para, desde logo, prover o recurso especial.” *Ac. TSE no ARESPE nº 26703, de 24/09/09, publicado no DJE de 16/10/09, Rel. Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares.*

JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS REGIONAIS:

- “Recurso eleitoral inominado. Propaganda eleitoral antecipada. Mensagem destinada ao eleitor. Candidatura. Clara intenção de demonstrar que o beneficiário é mais apto ao exercício da função pública. Pretensão candidato à reeleição. Propaganda eleitoral extemporânea caracterizada.

Utilização de adesivos em bens públicos e automóveis a serviço da prefeitura. Fixação da penalidade de multa atenta as circunstâncias do caso concreto. Impossibilidade de suspensão do ato violador da norma legal. Transcurso do pleito. Apelo parcialmente provido. Decisão unânime.” *Ac. TRE-AL nº 5905, de 25/11/2008, Rel. Dr.ª Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, publicado no DOE de 27/11/2008.*

- Recurso eleitoral inominado. Propaganda eleitoral antecipada. Multa. Ausência de capacidade postulatória rejeitada. Ilegitimidade ativa ad causam inexistente. Delegado da coligação. Representação regular. Substituição pelo parquet. Possibilidade. Mensagem destinada ao eleitor. Candidatura. Clara intenção de demonstrar que o beneficiário é mais apto ao exercício da função pública. Propaganda eleitoral extemporânea caracterizada. Fixação da penalidade de multa atenta as circunstâncias do caso concreto. Apelo improvido. Decisão unânime. *Ac. TRE-AL nº 5106, de 08/08/2008, Rel. Dr.ª Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, publicado em Sessão.*
- “Representação. Veiculação de informativo de partido político. Texto ressaltando qualidades, atributos e propostas de futuro candidato. Período vedado pela Lei nº 9.504/97. Comprovação do prévio conhecimento do candidato beneficiado. Caracterização de propaganda eleitoral extemporânea. Ausência de violação ao princípio da liberdade de expressão e da autonomia partidária. Disponibilização do informativo também via internet. Significativo alcance da propaganda. Procedência. Multa estipulada em R\$25.000,00. Restando demonstrado nos autos que o informativo do Partido foi veiculado antes de 6 de julho do ano eleitoral, e nele foram ressaltadas as qualidades, atributos e propostas de futuro candidato, que teve o prévio conhecimento da propaganda comprovado, impõe-se a procedência da representação, com aplicação de multa, ante a manifesta configuração da prática de propaganda eleitoral extemporânea.” *Ac. TRE-BA nº 24, de 20/01/2010, Rel. Dr. Eserval Rocha, publicado no DJE de 29/01/2010.*
- “Recurso. Representação. Recurso interposto fora do tríduo legal. Não conhecimento. Veiculação de edições de jornal virtual divulgando o lançamento de candidato ao pleito majoritário, em período anterior a 06 de julho do ano da eleição. Configuração de propaganda eleitoral extemporânea. Provimento negado. Preliminar de intempestividade. Acolhida com relação ao recurso manejado por Marcio do Rosário, porquanto interposto após o decurso do tríduo legal. Mérito. Restando demonstrado nos autos que as edições de jornal virtual, veiculadas antes de 06 de julho de 2008, divulgaram o lançamento do candidato ao pleito majoritário apoiado pelo chefe do executivo local, com exaltações às qualidades pessoais do pré-candidato, impõe-se a confirmação da decisão atacada, ante a manifesta configuração da prática de propaganda eleitoral extemporânea, negando-se provimento aos recursos.” *Ac. TRE-BA nº 1565, de 12/11/2009, Rel. Dr. Eserval Rocha, publicado no DJE de 20/11/2009.*
- “Recursos em representação por propaganda eleitoral extemporânea. Carater jornalístico ou informativo inobservado. Propaganda eleitoral negativa. Infração deflagrada. 1. A ausência de degravações do áudio e vídeo que embasa a representação não implica nulidade do processo se, por outro meio, se alcança a sua finalidade, mantendo-se hígido o direito ao contraditório e à ampla defesa. 2. O prazo para a juízo de representação por propaganda eleitoral extemporânea é até a data da eleição (v.g., *Ac. nº 25.893/AL, rel. Gerardo Grossi, DJ de 14.9.2007*). 3. Embora na propaganda eleitoral precoce não se restrinja a responsabilidade da emissora (no caso de propaganda radiofônica), o diretor de programação desta, não agindo em nome próprio, não responde pelo ato imprecado afigurando-se correta a sua exclusão do pólo passivo da demanda. 4. Caracteriza propaganda extemporânea aquela que expõe propostas de ações políticas a serem desenvolvidas pelo pré-candidato ou que aludem às suas qualidades para ocupar cargo eletivo, antes do dia 6 de julho do ano do pleito e com expressa menção ao prélio eleitoral que se avizinha. 5. Inclui-se no conceito a propaganda eleitoral negativa, que, ao invés de enaltecer determinado postulante a mandato eletivo, visa contraindicar adversário político. 6. Configurada a propaganda eleitoral negativa antecipada, correta se afigura a condenação dos responsáveis nas sanções do art. 36, § 3º da Lei das Eleições. 7. Recursos conhecidos e desprovidos.” *Ac. TRE-CE nº 13469, de 04/02/2009, Rel. Dr.ª Gizela Nunes da Costa, publicado no DJ de 26/02/2009.*
- “Recurso - Representação - Propaganda eleitoral extemporânea - Não caracterização - Veiculação de matéria jornalística - Recurso conhecido e improvido. Matéria jornalística informativa que divulga o trabalho desenvolvido pela administração pública, sem referências a eleições, candidaturas ou votos, não configura propaganda eleitoral extemporânea.” *Ac. TRE-ES nº 261, de 23/09/2009, Rel.*

Dr. Dair José Bregunce de Oliveira, publicado no DOE de 05/2009.

- “Recurso eleitoral - Representação por propaganda extemporânea - Divulgação de obras da prefeitura em outdoors - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada - Prefeito e candidato à reeleição - Responsabilidade pela divulgação da propaganda inquinada de irregular - Propaganda institucional descaracterizada - Propaganda eleitoral dissimulada - Clara finalidade de angariar votos - Condenação do responsável - Multa - art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 - Recurso conhecido e improvido - Manutenção da sentença de 1º grau. 1. O Prefeito não pode se exonerar de sua responsabilidade sobre a divulgação por meio de outdoors de obras públicas realizadas no período de sua Administração Municipal, ainda mais quando os mesmos possuem logomarca da Prefeitura, razão pela qual a preliminar de ilegitimidade ativa deve ser rejeitada. 2. A divulgação excessiva de feitos governamentais em diversas áreas do Município por meio de outdoors configura, ainda que de forma dissimulada, propaganda eleitoral, com a clara finalidade de angariar votos e influenciar o eleitorado local. 3. A prática de propaganda eleitoral extemporânea enseja a condenação em multa do responsável, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. 4. Recurso conhecido e improvido. Manutenção da sentença de 1º grau.” *Ac. TRE-ES nº 36, de 10/02/2009, Rel. Carlos Simões Fonseca, publicado no DOE de 27/02/2009.*
- “Recurso eleitoral - Propaganda extemporânea - Publicação em jornal local - Entrega de lista de candidatos de partidos políticos - Violação ao princípio da igualdade - Inteligência do art. 36, § 3º, da lei nº 9504/97 - Recurso conhecido e improvido. É responsável pela caracterização da propaganda extemporânea, nos termos do art. 36 da Lei 9.504/97, a conduta de entregar, a jornal local, a lista de candidatos de Partido Político eleitos em convenção, para sua divulgação, violando o princípio da igualdade entre os concorrentes. Recurso conhecido para lhe negar provimento.” *Ac. TRE-ES nº 33, de 27/01/2009, Rel. Dr. Telêmaco Antunes de Abreu Filho, publicado no DOE de 19/02/2009.*
- “Propaganda eleitoral extemporânea. Matéria publicada em jornal impresso. Extenso texto inteiramente dedicado ao enaltecimento de ex-prefeito pré-candidato. Pedido de voto implícito. Configuração de propaganda eleitoral antecipada. Recurso conhecido e não-provido. A veiculação de matéria sob aparente formato jornalístico com inclusão de fotografias e manifestações elogiosas ao beneficiário (ex-prefeito), além de considerações depreciativas feitas por ele em relação às administrações municipais que o sucederam, com indicação de que será futuro candidato à eleição configuram propaganda eleitoral quando realizadas antes do período permitido, caracterizam a propaganda eleitoral antecipada.” *Ac. TRE-GO nº 10461, de 24/03/2010, Rel. Dr. Marco Antônio Caldas, publicado no DJ de 30/03/2010.*
- “Recurso eleitoral - Propaganda eleitoral extemporânea - Alegação de violação ao art. 36 da Lei n.º 9.504/97 - Publicidade institucional - Propaganda eleitoral disfarçada - Proibição da utilização de informativos das ações da prefeitura e jingles comparativos em festejos municipais - Aplicação de multa - Conhecimento e provimento. Reconhece-se a prática de propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do art. 36 da Lei n.º 9.504/97, em apresentações musicais exibidas em festejos municipais, as quais eram abertas por informativos das ações da Prefeitura e por jingles institucionais. Transborda para propaganda eleitoral extemporânea, a propaganda institucional que foge a sua finalidade informativa, educativa ou de orientação social, diante da presença de propósito eleitoreiro de apresentador de peça publicitária que, ao tempo que narra as ações de governo, enfatiza a figura do Prefeito, mencionando o nome do então Chefe do Executivo, bem como emissão de jingles institucionais comparativos despertando no eleitorado a idéia de que o atual Chefe do Executivo, pelas qualidades de excelente gestor público enumeradas na peça, está credenciado a continuar exercendo o cargo de prefeito municipal, caracterizando nítida promoção pessoal. A propaganda eleitoral antecipada que ora se reconhece constitui fator de desequilíbrio, alterando o princípio da pars conditio, o qual deve reger todos os atos da eleição, impondo-se a inibição da propaganda extemporânea pelo Judiciário. Constatada a ocorrência da propaganda eleitoral antecipada, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º, do art. 3º da Resolução n.º 22.718/2008, no mínimo legal, tendo em vista que este valor serve para atender à finalidade da lei eleitoral, bem como, tem efeito pedagógico. Recurso conhecido e provido.” *Ac. TRE-RN nº 8024, de 16/04/2009, Rel. Dr. Roberto Francisco Guedes Lima, publicado no DJE de 29/04/2009.*
- “Recurso - Representação - Propaganda extemporânea - Matéria publicada em órgão da imprensa escrita, em que vereador apresenta-se como pré-candidato - Cunho jornalístico - Entrevista - Não configurada propaganda eleitoral ilícita - Provimento. Nos termos da Resolução TSE n. 22.718/2008

(art. 16-A), permite-se que pré-candidato e candidatos participem de entrevistas, debates e encontros antes de 6 de julho de 2008, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos. Precedente (Precedente: Ac. TRES n. 23.432, de 22.1.2009, Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho). Por não dependerem de concessão ou permissão do Poder Público para o seu funcionamento (art. 220, § 6º, da CF), os órgãos de imprensa escrita não se submetem às mesmas restrições previstas na legislação eleitoral para as emissoras de rádio e televisão.” Ac. TRE-SC nº 24400, de 17/03/2010, Rel. Dr. Samir Oséas Saad, publicado no DJE de 25/03/2010.